

- e) Dar garantias de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social definidos na Constituição Política;
- f) Ser solteiro ou viúvo, sem encargos de família;
- g) Ter a altura mínima de 1,62 m para pilotos aviadores, navegadores e pilotos e de 1,6 m para as restantes especialidades;
- h) Possuir as seguintes habilitações literárias:

Para oficiais milicianos: 3.º ciclo liceal ou equivalente;

Para sargentos e praças: habilitações compreendidas entre o 3.º ciclo liceal ou equivalente, exclusive, e a 4.ª classe da instrução primária, inclusive, conforme a especialidade a que sejam destinados.

2.º O alistamento de voluntários nas especialidades da Força Aérea para as quais se exige a habilitação com o curso superior faz-se, dentro dos quantitativos a fixar anualmente por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, de acordo com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 881, de 24 de Fevereiro de 1966, de entre os mancebos alunos de cursos superiores que satisfaçam também aos requisitos do número anterior. A incorporação na Força Aérea efectiva-se logo após a conclusão da licenciatura, se dentro dos prazos a fixar por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica. Nos casos em que se verificar que a licenciatura não pode concluir-se dentro daqueles prazos, serão os voluntários destinados ao recrutamento geral para cumprimento da obrigação de serviço militar.

3.º Têm preferência no alistamento os voluntários que:

- a) Se comprometerem a servir por um período de seis anos, nas condições legais vigentes, se a sua permanência nas fileiras para além do tempo de serviço militar obrigatório convier à Força Aérea;
- b) Possuírem o certificado de aprovação do curso de pilotagem de avião de turismo, para os candidatos a pilotos aviadores e pilotos;
- c) Tiverem mais habilitações literárias. Em casos de habilitações equivalentes, têm preferência as de natureza técnica, com interesse para a Força Aérea.
- d) Tiverem, conforme os casos, melhores habilitações profissionais ou técnicas.
- e) Tiverem menos idade.

§ único. Os candidatos oriundos dos cursos de formação profissional do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército têm sempre preferência absoluta em relação a quaisquer outros concorrentes, desde que satisfaçam às condições legais exigidas.

4.º Os mancebos que pretendam alistar-se nos termos do presente diploma dirigirão, dentro dos prazos fixados e tornados públicos pelos meios normais, os seus requerimentos ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, instruídos com os documentos comprovativos de que satisfazem às condições exigidas.

5.º Os mancebos em condições de alistamento são seguidamente submetidos a exame de aptidão profissional e a inspecção sanitária, pela ordem de prioridade estabelecida nas condições de preferência constantes do n.º 3.º da presente portaria, e os julgados aptos alistados com destino às diferentes especialidades até ao limite das vagas que para cada uma delas tiver sido fixado.

6.º Os candidatos alistados de acordo com o presente diploma ficam abrangidos pelas disposições sobre o casa-

mento de militares, estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 43 101, de 2 de Agosto de 1960, para o pessoal militar permanente privativo da Força Aérea.

7.º Os mancebos alistados frequentam seguidamente os cursos necessários à sua preparação militar e técnica, que compreendem as seguintes fases: instrução militar geral, instrução técnica e, nalguns casos, tirocínio. As duas primeiras podem decorrer simultânea ou sucessivamente.

8.º A duração e programas de instrução dos diferentes cursos que convenha estabelecer, bem como os critérios de classificação e ordenação na escala de antiguidade, duração da obrigação de serviço e quaisquer outros assuntos relacionados com a preparação e ingresso deste pessoal, serão regulados por despacho normativo do Secretário de Estado da Aeronáutica.

9.º Durante a frequência da instrução militar e da instrução técnica os instruídos têm a designação de soldados cadetes ou de soldados alunos, conforme se destinem a oficiais milicianos ou a sargentos milicianos e praças.

O tirocínio é frequentado nos postos de aspirante a oficial miliciano ou de primeiro-cabo.

10.º Os soldados cadetes e os soldados alunos que sejam eliminados durante a instrução militar geral ou que, em qualquer outra fase do curso, revelem inaptidão por insuficiência de qualidades militares, nomeadamente mau comportamento, regressam à situação de mancebos, ficando sujeitos a obrigações militares estabelecidas na Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

11.º Os soldados cadetes e os soldados alunos, com excepção dos que frequentam especialidades do serviço geral, que sejam eliminados dos cursos após a conclusão com aproveitamento da fase de instrução militar geral têm passagem a situação de mancebo ou são transferidos para o serviço geral, se tal convier à Força Aérea.

O ingresso no serviço geral faz-se com o grau hierárquico e antiguidade que os militares possuam quando eliminados.

§ único. O tempo de serviço a prestar pelo pessoal nas condições deste número é o fixado para o serviço geral, não se contando para o efeito o tempo decorrido na frequência de cursos em que não se verificou aproveitamento.

12.º Os soldados cadetes e os soldados alunos que sejam eliminados dos cursos das especialidades do serviço geral, após a conclusão com aproveitamento da fase de instrução militar geral, regressam à situação de mancebos, ficando sujeitos às obrigações militares estabelecidas na Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

13.º Durante a frequência dos cursos, os soldados cadetes e os soldados alunos têm direito a fardamento, alimentação e alojamento por conta do Estado, e os que frequentarem cursos de pilotagem ou de navegação às gratificações mensais estabelecidas por lei.

14.º As disposições relativas a incapacidade ou morte por motivo de serviço aplicam-se ao pessoal referido na presente portaria.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 29 de Junho de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 063

Com fundamento no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 970, de 25 de Abril de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Comunicações, um crédito especial, no montante de 7 643 300\$, devendo a mesma importância ser inscrita no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, pela forma seguinte:

Capítulo 3.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:

Artigo 28.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante 7 meses):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal superior		
1 director-geral	70 000\$00	70 000\$00
2 directores de serviços	56 000\$00	112 000\$00
4 chefes de repartição	45 500\$00	182 000\$00
1 consultor jurídico	45 500\$00	45 500\$00
1 comandante da Polícia de Viação e Trânsito	56 000\$00	56 000\$00
1 2.º comandante da Polícia de Viação e Trânsito	45 500\$00	45 500\$00
1 inspector adjunto da Polícia de Viação e Trânsito	37 800\$00	37 800\$00
Pessoal técnico		
3 engenheiros civis de 1.ª classe	45 500\$00	136 500\$00
5 engenheiros civis de 2.ª classe	37 800\$00	189 000\$00
8 engenheiros mecânicos de 1.ª classe	45 500\$00	364 000\$00
10 engenheiros mecânicos de 2.ª classe	37 800\$00	378 000\$00
1 engenheiro electrotécnico de 1.ª classe	45 500\$00	45 500\$00
1 engenheiro electrotécnico de 2.ª classe	37 800\$00	37 800\$00
12 agentes técnicos de engenharia civil ou mecânica ou condutores de máquinas e electricidade de 1.ª classe	25 200\$00	302 400\$00
18 agentes técnicos de engenharia civil ou mecânica ou condutores de máquinas e electricidade de 2.ª classe	22 400\$00	403 200\$00
1 desenhador de 1.ª classe	18 200\$00	18 200\$00
3 desenhadores de 2.ª classe	15 400\$00	46 200\$00
Pessoal administrativo		
2 assessores jurídicos	37 800\$00	75 600\$00
9 chefes de secção	31 500\$00	283 500\$00
1 tesoureiro	25 200\$00	25 200\$00
25 primeiros-oficiais	25 200\$00	630 000\$00
40 segundos-oficiais	20 300\$00	812 000\$00
65 terceiros-oficiais	15 400\$00	1 001 000\$00
50 escriturários de 1.ª classe	12 250\$00	612 500\$00
80 escriturários de 2.ª classe	10 500\$00	840 000\$00
50 dactilógrafos	10 500\$00	525 000\$00
Pessoal menor		
8 contínuos de 1.ª classe	9 800\$00	78 400\$00
12 contínuos de 2.ª classe	9 100\$00	109 200\$00
4 telefonistas	9 100\$00	36 400\$00
18 serventes	8 050\$00	144 900\$00
		7 643 300\$00

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas

de aumento de previsão de receita e de redução em verba de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 200.º-A «Reembolso de parte das despesas com o pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres» 2 170 350\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1) 5 472 950\$00

7 643 300\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 22 088

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe no sentido de serem utilizados saldos de dotações de objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento, aprovado para 1965, no reforço de dotações de objectivos correspondentes constantes do programa de financiamento do ano em curso;

Tendo em vista a autorização concedida, em sessão de 17 de Outubro de 1961, pelo Conselho Económico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de S. Tomé e Príncipe abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 1 956 285\$90, tomando como contrapartida saldos das contas de exercícios findos, destinado a suportar estes encargos com os seguintes objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento:

I) «Conhecimento científico do território e das populações. Investigação científica e estudos de base»:

1) «Conhecimento científico do território»:
a) «Cartografia geral» 1 048 893\$10

VI) «Transportes e comunicações»:

2) «Portos e navegação» 907 392\$80

1 956 285\$90

2) Um de 721 563\$80, utilizando como contrapartida o imposto de sobrevalorizações, consignado a «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Portos e navegação».

3) Um de 4 040 877\$26, tomando como contrapartida disponibilidades do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, para fazer face aos seguintes encargos previstos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento:

IV) «Energia»:

1) «Estudo, produção, transporte e distribuição» 1 048 100\$60